



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00506/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011757/2023-44

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA - DEM/CT

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO. UFES, ARCELORMITTAL BRASIL S.A. E FEST. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 10.973/04. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 7.423/2010. LEI Nº 8.958/94. RESOLUÇÃO CUN/UFES Nº 46/2019.SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Termo de Cooperação a ser firmado entre a UFES, a ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (seq. 75), que tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do projeto de extensão intitulado "*Programa de Residência Tecnológica na indústria Siderúrgica (PRETESI)*", assim como para análise do Contrato entre a UFES e a FEST, que objetiva a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do referido projeto de extensão (seq. 89).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

3. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

4. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

A) Análise do Termo de Cooperação entre a ARCELORMITTAL BRASIL S.A., a UFES e a FEST (seq.

75)

6. Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

7. Ademais, ressalta-se a **necessidade de apresentação do respectivo Plano de Trabalho** do Termo de Cooperação, conforme preceitua o §1º, art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que deve ser obrigatoriamente observado:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

8. Pontua-se, ainda, que consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional apresentada pela Pró-Reitoria de Extensão - PROEX (seq. 57) demonstrando o interesse público no presente caso:

"(...) Considerando que a solicitação atendeu aos requisitos necessários para aprovação por esta Pró-reitoria de Extensão; o mérito extensionista acima apresentado, a relevância social para a comunidade, a oportunidade de prática aos acadêmicos dos cursos envolvidos; a oferta de espaço de troca de saberes, a contribuição ao ensino, à pesquisa e à extensão, iníformo o interesse institucional desta Pró-Reitora, para o que encaminho para as demais providências."

9. Por derradeiro, insta salientar que foi apresentada a Justificativa do coordenador para formalização do Acordo, conforme documento apresentado pelo Departamento de Engenharia Mecânica - DEM/CT (seq. 72).

B) Análise do Contrato entre a UFES e a FEST (seq. 89)

10. O contrato tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do Projeto de Extensão denominado "PROGRAMA DE RESIDÊNCIA TECNOLÓGICA EM SIDERURGIA (PRETESI): SE DESENVOLVER PARA INOVAR NA INDÚSTRIA".

11. Compulsando os autos, observo a existência de *checklist* da documentação essencial, elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 90):

1. Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio 36

2. Metas quantificadas 36, item 7

3. Critérios de seleção de bolsistas, caso seja previsto o pagamento de bolsas 36, item 19

4. Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto 36, item 23

5. Planilha de Receitas e Despesas detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) 85

6. Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU) 42

7. Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas/DOA, fornecida pela fundação de apoio 73
8. Justificativa para a ausência de orçamentos de outras fundações de apoio 72
9. Aprovação do Departamento proponente (DEM/CT) – ata assinada 3
10. Aprovação do Conselho Departamental (CT) – ata assinada 48
11. Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto nº. 7.423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração, assinada pelos servidores participantes no projeto 67 a 71
12. Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo, de acordo com o Decreto nº. 7203/2010 44
13. Declaração de observância ao § 3º do Art. 6º do Decreto nº. 7.423/2010 referente a participação de no mínimo de 2/3 de participantes vinculados à UFES 43
14. Justificativa de Interesse Institucional assinada pelo Pró-reitor(a) da área pertinente - PROEX 57
15. Registro do Projeto na Pró-Reitoria da área pertinente - PROEX I
16. Solicitação com justificativa para isenção dos percentuais de ressarcimento ao DEPE 26
17. Solicitação com justificativa para isenção dos percentuais de ressarcimento à UFES 55 (fl.74)
18. Autorização para isenção PARCIAL do ressarcimento à UFES 63 e 56
19. Autorização para isenção PARCIAL do ressarcimento ao DEPE 48
20. Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e Ato de Ratificação 88
21. Instrumento jurídico a ser firmado com o ente financiador do recurso 75
22. Minuta do contrato 89

12. Há justificativa de interesse institucional firmada pela Diretoria de Gestão da Extensão - DGE/PROEX (seq. 57).

13. Há aprovação do Departamento de Engenharia Mecânica - DEM/CT, através de excerto de Ata de Sessão Ordinária (seq. 3), assim como do Conselho Departamental do Centro Tecnológico (seq. 48).

14. Há justificativa para a ausência de orçamentos de outras fundações de apoio (seq. 72).

15. Há autorização para isenção **parcial** do ressarcimento à UFES (seq. 56 e 56), assim como para isenção **parcial** do ressarcimento ao DEPE (seq. 48).

16. O Projeto Básico contempla justificativa da execução do projeto de extensão e da contratação da fundação de apoio (seq. 36, item 5 e item 13). O prazo de execução do Projeto é: Previsão de Início: 01/07/2023 Previsão de Término: 28/04/2026.

17. O item 21 do Projeto Básico informa que os recursos financeiros para a execução do projeto, cujo valor total é de R\$ 621.009,94, serão provenientes da Arcelor Mittal Tubarão e serão aplicados conforme a Planilha Orçamentária do Projeto e o Cronograma Físico-Financeiro.

18. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e a Decisão nº 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do Decreto nº 7.423/2010:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1 da Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto. Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

19. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93:

(...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

20. Oportuno, de igual feita, ressaltar também o conteúdo da orientação normativa da AGU nº 14:

AGU, DISPENSA DE LICITAÇÃO e FUNDAÇÃO DE APOIO. Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.

21. Nos termos da Lei nº 8.958/94, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010, somente é possível se destinada a apoiar projetos cujas ações apresentem duração temporal pré-definida e limitada, não podendo contemplar atividades de caráter permanente, ou que caracterizem transferência à fundação de apoio de atividades inerentes a setores administrativos da IFES.

22. Assim, em análise da documentação apresentada, verifica-se a conformidade com os requisitos legais acima descritos.

Sobre a instrução do processo de dispensa

23. Com relação ao processo de dispensa de licitação para a contratação de fundação de apoio, é exigência da lei, as seguintes condutas do administrador:

- a) justificativa da situação que motivou a dispensa;*
- b) justificativa da escolha do fornecedor;*
- c) justificativa do preço; e*
- d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.*

24. De igual feita, a Resolução nº 46/2019 do Conselho Universitário estabelece que os processos que tratem do registro de projetos deverão, para sua tramitação, ser instruídos com os seguintes documentos, dentre outros, em havendo participação de fundação de apoio:

- a) Justificativa para a escolha da fundação de apoio;*
- b) Projeto básico de contratação da fundação de apoio; e*
- c) Planilha detalhada dos custos operacionais da fundação de apoio no projeto;*

25. Fica o registro, portanto, que consta no processo minuta de ato de dispensa de licitação, assim como seu ato de ratificação (seq. 88).

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, não vislumbro óbice jurídico para a assinatura do Termo de Cooperação e Contrato propostos, desde que observadas as recomendações deste opinativo, **devendo ser anexado o respectivo Plano de Trabalho, conforme §1º, art.**

116 da Lei nº 8.666/93, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente.

27. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

À consideração superior.

Vitória, 03 de outubro de 2023.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL CHEFE DA PF-UFES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011757202344 e da chave de acesso 3b56e9e2



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298375437 e chave de acesso 3b56e9e2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 13:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
